

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 2004**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado GONZAGA MOTA

**Relator:** Deputado NEUCIMAR FRAGA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe visa alterar o § 5º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atualmente, noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central apresenta, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, uma avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Pela modificação proposta, o prazo se reduziria para trinta dias, os membros do Conselho Monetário Nacional é que fariam a apresentação da avaliação em tela, a sessão conjunta seria do Congresso Nacional, e se excluiria a parte final do dispositivo, que realça a evidenciação do impacto e do custo fiscal das operações e dos resultados demonstrados nos balanços.

O Autor alega que a sociedade se ressente da ausência de maior transparência sobre a tomada de decisões em matérias tão relevantes, especialmente a fixação da taxa básica de juros. Além disso, a presença do Presidente do Banco Central em audiências públicas conjuntas de algumas

Comissões não tem logrado o objetivo pretendido, reduzindo-se a mera formalidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação, votou-se unanimemente pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, pela sua rejeição.

Cabe-nos, agora, examinar a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa das leis complementares cabe a qualquer parlamentar (CF, art. 61, *caput*). A Lei de Responsabilidade Fiscal Lei nº 101, de 2000 -, de âmbito nacional, dispõe sobre finanças públicas (art. 163).

Não existe, por outro lado, nenhuma ilegalidade no fato de se substituir o(s) representante(s) do Banco Central pelos membros do Conselho Monetário Nacional – de que o Presidente do Banco Central faz parte – nas reuniões de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial.

A alteração proposta corresponde à operacionalização das prestações de contas das autoridades monetárias perante o Poder Legislativo federal, estando inserida no dispositivo pertinente da LRF.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 191, de 2004.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado NEUCIMAR FRAGA  
Relator